



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº15088/2025- EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

REFERÊNCIA: 36º ENCONTRO TÉCNICO AESABESP/FENASAN 2025-
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº040/2025

PARECER Nº 310/2025

EMENTA: Evento aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Gerência, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Gerência, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 – Plenário, entre outros".

- **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.
- **Avaliação de resultado da capacitação**, verificando se os objetivos foram alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração." Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade."

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP - CNPJ 56.765.472/0001-90, no "36º Encontro Técnico AESABESP/FENASAN 2025 – Saneamento e inovação: Pilares para o futuro resiliente e sustentável" a ser realizado de 21 a 23 de outubro em São Paulo-SP.
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a coordenação de desenvolvimento e educação corporativa(CDEC), fls.06/11 descreve que:

"(...)

"O 36º ENCONTRO TÉCNICO AESABESP E A FEIRA NACIONAL DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE – FENASAN formam juntos, o maior evento de saneamento ambiental das Américas. A realização é da AESabesp – Associação dos Engenheiros da Sabesp. A visitação a feira, que é gratuita, é destinada à gestão dos resíduos sólidos; reciclagem, limpeza pública, saneamento urbano e geração de energia sustentável. Juntos, os eventos ampliam as oportunidades de networking e negócios para os mais de 34 mil visitantes esperados.

O tema central desta edição é "SANEAMENTO E INOVAÇÃO: PILARES PARA UM FUTURO RESILIENTE E SUSTENTÁVEL". Alinhada aos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU, a edição 2025 continuará ampliando o diálogo em torno das questões de saneamento ambiental, meio ambiente e sustentabilidade e promovendo o compartilhamento de conhecimento altamente qualificado.

O evento reunirá especialistas e profissionais de elevado nível de conhecimento, como engenheiros, químicos, biólogos, técnicos, pesquisadores, estudantes, gestores e empresários que atuam no saneamento ambiental e, de forma geral, todas as pessoas interessadas no avanço da aplicação dos conhecimentos da engenharia e das inovações tecnológicas no setor, com participação de congressistas, visitantes da Feira e as mais renomadas empresas da cadeia produtiva do saneamento: fabricantes, distribuidoras e prestadoras de serviços do mercado.

Além de polo de negócios e oportunidades de networking, o evento tem por objetivo a promoção e divulgação do desenvolvimento tecnológico do saneamento e de produtos empregados em sistemas de tratamento de água, adução e abastecimento e sistemas de coleta, tratamento de esgotos, drenagem e disposição final de resíduos e demais ações do saneamento ambiental <https://fenasan.com.br/sobre-evento/>.

E conclui:

"Participar do 36º ENCONTRO TÉCNICO AESABESP E A FEIRA NACIONAL DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE – FENASAN 2025 é um investimento no capital humano da Companhia de Saneamento de Sergipe, com retornos significativos para o aprimoramento dos serviços, a modernização da empresa e a construção de um futuro mais resiliente e sustentável para o saneamento básico em nosso estado."

4. Anexa justificativa técnica para capacitação do colaborador por diretoria, fls.12/18.

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos



especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] 36º encontro técnico aberto a qualquer interessado,;[2], portanto, ausente critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento aonde se reúne grande números de empresas do saneamento;

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Ins. Estadual: 27.051.036-2



especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, 36º Encontro técnico da AESABESP, maior evento de Saneamento Ambiental das Américas.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM*, com "temática que reforça o compromisso do evento em ampliar o diálogo acerca das questões relacionadas ao saneamento ambiental, ao meio ambiente e à sustentabilidade, promovendo o intercâmbio de conhecimentos altamente qualificados".

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica do curso, no caso concreto, qualificado como o evento maior das Américas na trigésima sexta edição que por si já gabarita a instituição a ser contratada.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Gerência :

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do



art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confirma-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

18. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizam-se pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Apesar de ausente no processo administrativo de atestados de capacidade da empresa que realizará o evento.



22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de capacitação, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado, **sendo exigido** ao menos **memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar, falha no processo que poderá ser solucionado com maior rigor.

Por inscrição congressista(participante ouvinte) – R\$ 2.060,00, fls.24;

Comparativo [1] – 53º CNSA – fls.32;

Comparativo [2] – Evento Neutro – fls.33.

EMPREGADOS INDICADOS					
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO			
27425	JENIVAL SILVA LIMA	SUSR			
36324	RICARDO OLIVEIRA SANTOS	GRNO			
39513	JONHATAN SANTOS DA SILVA	GMEL			
50955	JOÃO QUINTILIANO DA FONSECA NETO	DCF			
32818	DAÍZA VALÉRIA DA SILVA SOBRAL	DCF			
30627	CARLOS FERNANDES DE MELO NETO	APGE			
38080	CAMILLA ARAÚJO COELHO OLIVEIRA	APGE			
32136	TIAGO SANAS ALVES CENTURIÓN	GAAD			
INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE					
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	2.498,40	DIRETOR	8.058,40
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
2.060,00	3.500,00	4.5	1.998,72		7.558,72
16.480,00	28.000,00		16.489,44		60.969,44

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos peran-



te a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a declaração de Imunidade do ISS.

25. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP, CNPJ 56.765.472/0001-90, sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação 040/2025 para a contratação de serviços técnicos especializados de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado;

27. O processo deve evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:

1. **Elaboração e juntada de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, com a justificativa da necessidade, definição clara dos objetivos da capacitação e análise das alternativas disponíveis;
2. **Apresentação de Termo de Referência/Projeto Básico** detalhado, contemplando conteúdo programático, metodologia, carga horária, público-alvo, qualificação dos instrutores e critérios de avaliação;
3. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos;
4. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor;



5. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, com relatórios de desempenho e avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos inicialmente estabelecidos;
6. Atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE.

28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

29. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2025.



EMERSON DANTAS MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

¹ Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.